



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.997

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL DO PLEITO SUPLEMENTAR MAJORITÁRIO PARA OS CARGOS ELETIVOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SAULO ANDERSON RODRIGUES, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar;

Considerando que o Município de Cajamar, por decisão proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 361-34.2016.6.26.0354, terá a realização de eleições majoritárias, ou seja, para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito, no próximo dia 17/03/2019;

Considerando as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e as Resoluções do TSE e TER de São Paulo; e

Considerando a expedição da RESOLUÇÃO TER/SP nº 464/2019 pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que: **“Fixa data, estabelece instruções para a realização de eleição suplementar direta para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cajamar, 354ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, e aprova o respectivo Calendário Eleitoral”**.

DECRETA:

Art. 1º É proibida a utilização de bens municipais, móveis ou imóveis, a serviço de campanhas eleitorais.

§1º É vedado o armazenamento ou a posse de materiais de campanha dentro dos prédios, repartições e instalações públicas municipais, por parte dos servidores públicos.

§2º É proibida a distribuição e a realização de atos de campanha em prédios públicos municipais, ressalvada a utilização da sede da Câmara Municipal e escolas públicas nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 9.096/95.

§3º Os veículos municipais não poderão ser utilizados para atos de campanha ou fins partidários.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.997/19 – Fls. 02

Art. 2º Os Secretários Municipais deverão fazer cumprir as disposições deste Decreto no âmbito de suas respectivas pastas, reportando eventuais ocorrências ao Chefe do Executivo Municipal para fins de instauração de Sindicância administrativa e/ou processo Disciplinar.

Art. 3º Os servidores públicos, munícipes e contribuintes poderão estacionar seus veículos particulares com adesivos de propaganda eleitoral nos estacionamentos das repartições municipais, vedada a discriminação de partido, coligação ou candidato.

Art. 4º É vedada a realização de atos de campanha de propaganda eleitoral por parte dos servidores públicos municipais, durante sua jornada normal de trabalho, dentro da repartição, ficando sujeitos a aplicação de sanção disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 064/05.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos afastados, licenciados e que estejam no gozo de férias.

Art. 5º É terminantemente proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 6º Ficam vedadas, a partir do dia **17 de fevereiro de 2019**, a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados a:**

I - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - nomeação dos aprovados em concurso público homologado até o dia 17/02/2019;

III - nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

IV - nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, prévia e expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.997/19 – Fls. 03

Art. 7º É proibido, a partir de 17/02/2019, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º A partir de 17/02/2019 é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, visando a inauguração de obras públicas.

Art. 9º O descumprimento desse Decreto, a depender de sua gravidade, sujeitará o infrator a sindicância administrativa e a representação no Ministério Público, visando a apuração de responsabilidade penal e civil.

Art. 10. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.490, de 24 de junho de 2016.

Prefeitura do Município de Cajamar, 14 de fevereiro de 2019.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Prefeito Municipal

Conferido, numerado e datado nesta Diretoria forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito